

PROCESSO: 243381/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Publicidade Antecipada dos serviços contratados e licitados pela Administração Pública Municipal.

PARECER Nº 102/AMUR/2021

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se o pleito de análise jurídica de projeto de lei municipal que institui a Publicidade Antecipada dos serviços contratados pela Administração Pública Municipal.

O projeto de lei em estudo institui a publicação no Diário Oficial do Município as informações sobre todos os serviços públicos contratados e devidamente licitados: a) Local de execução da prestação do serviço; b) Data prevista de início e término da execução do serviço; c) Planilha de custos previstos, devendo ser feita com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), salvo algumas exceções.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de decreto, esta **não** atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o §1º, III, do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, **o assunto que versa o presente projeto de lei trata-se de iniciativa do Prefeito Municipal**, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



III – criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g.n)

Desta forma, o projeto apresenta quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo, uma vez que ao instituir a Publicidade Antecipada, estaria a Câmara Municipal criando uma atribuição para órgãos pertencentes ao Poder Executivo, violando o artigo exposto acima.

Da publicidade antecipada tratada pelo projeto de Lei

O projeto de lei em estudo institui a Publicidade Antecipada dos serviços contratados pela Administração Pública Municipal, devendo o Município, para tal, publicar no Diário Oficial determinadas informações sobre todos os serviços públicos contratados e devidamente licitados.

A propositura do projeto justifica-se pela facilitação da fiscalização dos serviços públicos pela Câmara Municipal, órgãos de controle e da população em geral, trazendo mais transparência aos atos administrativos concernentes ao tema.

Contudo, o assunto que trata este projeto já vem sendo praticado pelo Município, vez que o mesmo foi anteriormente tratado pela Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, conhecida como a Lei da Transparência, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelo Município e demais Entes da Federação para garantir o acesso à informação previsto na Constituição Federal, efetivando o Princípio da Publicidade.

Na lei acima mencionada, os artigos 6º e 7º trazem um extenso rol de direitos a serem assegurados pelos Entes Federados àqueles que desejam obter informações deles, trazendo, a partir do art. 10, a regulamentação do procedimento para solicitar o acesso as informações de interesse público.

A prática pelo Município do que está disposto na lei acima vem sendo feita de forma valorosa, elevando-o a um patamar de reconhecimento pelas práticas nos moldes exigidos pela legislação, como destacado no título da reportagem que segue:





Disponível em: <<https://www.cachoeiro.es.gov.br/noticias/cachoeiro-e-2o-colocado-no-es-e-30o-no-brasil-em-ranking-de-transparencia/>> Acesso em: 17 nov. De 2021

Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de instituição de um serviço que já é realizado com maestria pelo Poder Executivo Municipal, pois, a ser aprovado referido projeto, trará à municipalidade trabalho repetitivo e custos que, certamente, poderão ser melhor empregados em outras áreas/atividades.

Conclusão

Desse modo, com essas considerações que, s.m.j., opino pelo veto integral do presente projeto do decreto municipal ora sob análise.

É o parecer, s.m.j, que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de novembro de 2021.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB-ES 8837

